



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*A CÂMARA MUNICIPAL submete a aprovação do Plenário, em  
segundo turno, a seguinte redação do*

PROJETO DE LEI Nº 197 /92.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1992, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1993, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159, I, b e c e II, § 3º, da Constituição Federal.

Aprovado em 15/8/92

*Plenário Municipal - 1º turno*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos dos Estados e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo são as referidas no Art. 2º, § 3º, desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas, também, à manutenção e desenvolvimento do ensino vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II - Imposto sobre transportes rodoviários;
- III - Imposto único sobre minerais; e
- IV - Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referidas no artigo abrangerá:

- I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - O pagamento de pessoal do poder legislativo;
- III - O pagamento de pessoal do Poder Execu-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

- I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - O produto de operações de créditos, autorizados em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for apresentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de Crédito Suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à Saúde.

§ 1º  
Parágrafo único - A garantia contida no Art. 9º não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º -  
Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicadas à educação, saúde, assistência social ou cultura.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus presidentes.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - O plano orçamentário do Poder Legislativo será enviado ao Poder Executivo até 30 de agosto de 1992.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - A proposta orçamentária será encaminhada pelo Poder Executivo até 30 de setembro do ano em curso, de conformidade com o art. 130 da Lei Orgânica.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - São prioridades para investimento em 1993 as seguintes ações delineadas para cada setor, conforme se segue:

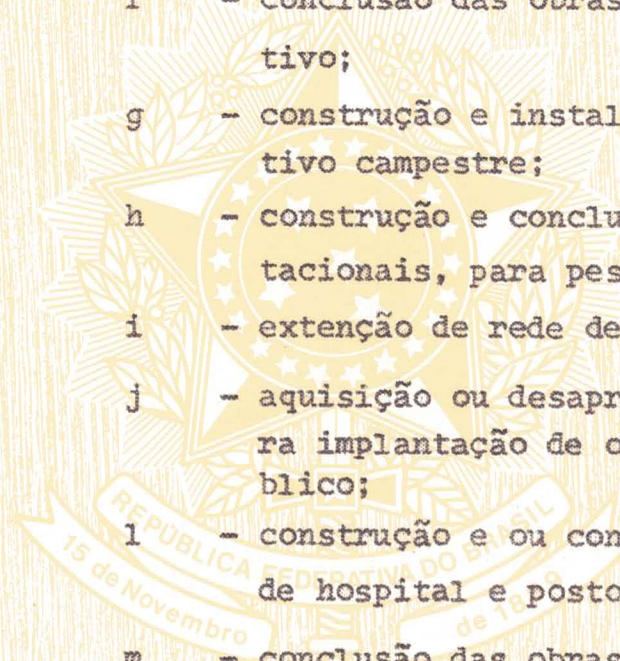
- I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
  - a - aquisição de 1 micro-computador e acessórios de informática;
  - b - aquisição de mobiliários e utensílios.
- II - SETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS
  - a - aquisição de carrinhos para aterro, ferramentas e utensílios;
  - b - aquisição de coletores itinerantes e depositadores de lixo para limpeza pública;
  - c - aquisição de 1 Trator com implementos para limpeza pública.
- III - SETOR DE OBRAS PÚBLICAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- a - Construção, reforma, ampliação e melhoramento de Prédios Públicos Municipais.
- b - construção e instalação de salas para almoxarifado;
- c - construção de 1 galpão/garagem para equipamento rodoviário;
- d - construção de aterro sanitário;
- e - construção e extensão de rede com instalação de equipamento de telefonia, na região rural do Campo Alegre.
- f - conclusão das obras do ginásio poliesportivo;
- g - construção e instalação do clube recreativo campestre;
- h - construção e conclusão de unidades habitacionais, para pessoas de baixa renda;
- i - extensão de rede de iluminação pública;
- j - aquisição ou desapropriação de imóveis para implantação de obras de interesse público;
- l - construção e ou conclusão, e instalação de hospital e posto de saúde;
- m - conclusão das obras de rede de esgoto sanitário e galeria pluvial;
- n - construção e ou conclusão de estação de tratamento de rede de esgoto;
- o - construção de pontes e aberturas de estradas;
- p - construção de sarjetas, passeios e pavimentação de vias urbanas;
- q - construção e ou conclusão, e arborização de praça pública;
- r - aquisição de equipamentos e ferramentas para uso em obras;
- s - construção de um terminal de bóia-fria.

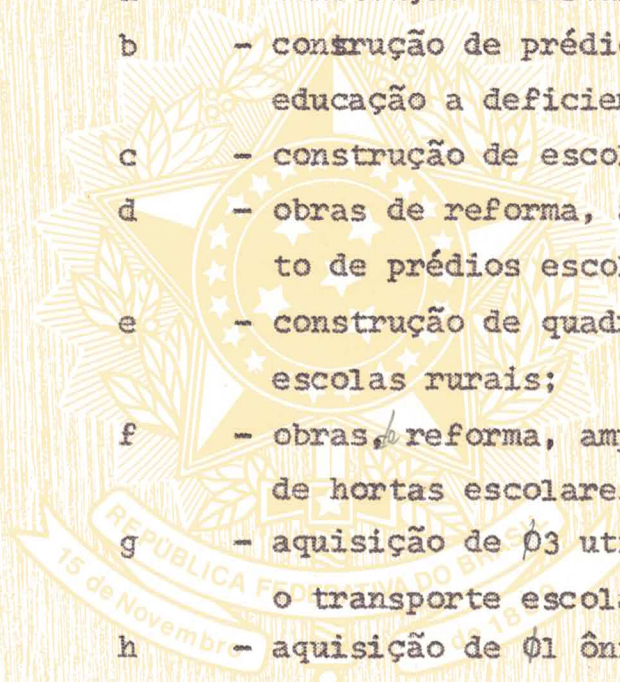




# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - SETOR SEMAR E EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO
- a - aquisição de 01 trator com implementos;
  - b - aquisição de 01 caminhão;
  - c - aquisição de 01 veículo;
  - d - aquisição de mata-burros;
  - e - aquisição de equipamentos e material permanente, para manutenção de estradas vicinais.
- V - SETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- a - construção e instalação de creche;
  - b - construção de prédio para o pré-escolar e educação a deficientes;
  - c - construção de escolas no setor rural;
  - d - obras de reforma, ampliação e melhoramento de prédios escolares;
  - e - construção de quadras poliesportivas em escolas rurais;
  - f - obras, reforma, ampliação e melhoramento de hortas escolares;
  - g - aquisição de 03 utilitários Kombis para o transporte escolar;
  - h - aquisição de 01 ônibus e ou micro-ônibus para transporte escolar;
  - i - aquisição de mobiliários e utensílios para o setor de educação e cultura;
  - j - aquisição de play ground para educação;
  - l - aquisição de equipamentos e material permanente para ensino;
  - m - aquisição de instrumento de sopro, percussão e utensílios para a banda de música;
  - n - aquisição de antiguidades e pertences para preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
  - o - obra de reforma patrimônio histórico local (Igreja de Sant'Ana)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## VI - SETOR DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a - aquisição de equipamentos e instrumental para atendimento médico e odontológico;
- b - aquisição de mobiliários e utensílios.
- c - obra de reforma, ampliação e melhoramento de prédios <sup>de</sup> clínica <sup>dos</sup> médica e postos de saúde.

## VII - SETOR DE ESPORTE, TURISMO E LAZER.

- a - aquisição de equipamentos e material <sup>de</sup> permanente necessários à manutenção do desporto amador e quadras poliesportivas;
- b - reforma, ampliação, iluminação e melhoramento do estádio de futebol e quadra <sup>de</sup> poliesportivas.

## VIII - Projetos financiados com recursos vinculados a convênios com outras esferas de Governo ou Entidades,

- IX - Encargos com a amortização da dívida contratada, previstos para 1993.

*Wesley José da Rocha Naves*

Art. 19 - A proposta orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao poder Executivo, para sanção, até 15 dias antes do encerramento do exercício anterior a que a proposta se refere.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 15 de maio de 1.992.

Aprovado em 15/6/92  
*Wesley José da Rocha Naves*

*Wesley José da Rocha Naves*  
WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES

= PREFEITO MUNICIPAL =



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

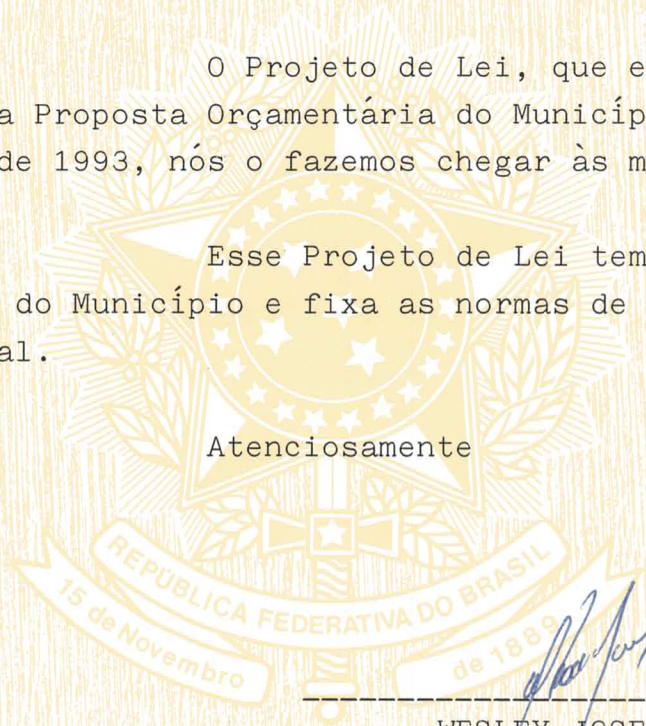
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei, que estabelece as diretrizes gerais da Proposta Orçamentária do Município de Indianópolis, MG, para o ano de 1993, nós o fazemos chegar às mãos de Vv.Ss. para aprovação.

Esse Projeto de Lei tem como finalidade o desenvolvimento do Município e fixa as normas de elaboração do Orçamento Municipal.

Atenciosamente



---

WESLEY JOSE DA ROCHA NAVES  
PREFEITO MUNICIPAL